



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.903352/2017-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-010.650 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de junho de 2023  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

DCTF. COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO ANTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. VERDADE MATERIAL.

A DCTF retificadora, transmitida em conformidade com as normas expedidas pela RFB, substitui a DCTF original, podendo o eventual crédito decorrente ser utilizado para fins de compensação tributária acaso se comprove a sua certeza e liquidez.

Tendo em vista que a situação fática que fundamentou o despacho decisório foi alterada substancialmente com a retificação promovida pela requerente em sua Declaração para correção do erro apontado, cabe à autoridade administrativa analisar novamente a certeza e liquidez do crédito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular o Despacho Decisório, com retorno dos autos à Unidade de Origem para reanálise do PER/DCOMP, considerando as informações constantes da DCTF Retificadora, bem como demais documentos comprobatórios que entender necessários para comprovação do direito creditório, emitindo novo Despacho Decisório.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes o conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares e a conselheira Renata da Silveira Bilhim.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.650 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.903352/2017-61

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 11-66.035, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE que, por unanimidade de votos, afastou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

### **Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:**

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl.212 proferido pela DERAT/São Paulo o qual não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP onde a interessada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS, código 5856, no valor de R\$ 169.839,31, feito através do DARF no valor de R\$ 3.386.353,75, com arrecadação em 19/10/2007.

A não homologação da compensação teve como fundamento o fato de que o crédito associado ao DARF apontado foi objeto de análise em PER/DCOMP anterior, que referencia o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novos PER/DCOMP.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- o crédito tem origem no pagamento a maior de COFINS, período de apuração setembro/2008, no valor de R\$ 3.386.353,75 quando o correto seria R\$ 3.301.434,10 gerando crédito no montante de R\$ 84.919,65;
- que providenciou retificações da DACON e da DCTF, em 28/09/2012 para que refletissem o real valor devido;
- em 10/10/2012 transmitiu a DCOMP n.º 09183.83448.101012.1.3.04-1706 que, por engano, não teve vinculação ao PER n.º 19924.14037.280912.1.2.04-3075 mas visava a utilização do crédito do referido PER;
- após retificação da DCTF, pode se verificar a suficiência do crédito informado no PER/DCOMP n.º 09183.83448.101012.1.3.04-1706;
- também transmitiu em 19/11/2007 o PER/DCOMP n.º 17017.34701.191107.1.3.04-1575, para utilização do crédito de R\$ 23.122,71 com base no mesmo crédito de R\$ 84.919,65, que restou não homologado;
- antes de indeferimento do PER ou não homologação da DCOMP é dever da autoridade competente intimar o contribuinte para esclarecimentos ou realizar diligência;
- apenas foi informado que o crédito não poderia ser confirmado, sem fundamentação razoável, a motivação dos atos administrativos é princípio básico previsto no art. 2º, da Lei n.º 9.784/1999;
- pede nulidade do Despacho Decisório, cita jurisprudência e doutrina;
- pede, caso se entenda pela não comprovação do crédito, a realização de diligência para confirmar a existência do crédito e a não homologação da compensação do PER/DCOMP n.º 17017.34701.191107.1.3.04-1575 (crédito R\$ 23.122,71) para que não se configure qualquer dúvida com relação ao deferimento do PER n.º

19924.14037.280912.1.2.04-3075 e homologação da DCOMP n.º  
09183.83448.101012.1.3.04-1706;

- pede seja deferido o PER e homologada a compensação.

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via eletrônica em data de 02/03/2020 (Termo de Ciência por abertura de Mensagem de e-fls. 227), apresentando o Recurso Voluntário em data de 01/04/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 229), pelo qual pediu a provimento com os seguintes requerimentos:

(i) preliminarmente, que seja suspenso o julgamento presente processo, até que haja julgamento definitivo do processo administrativo n.º 10880.690353/2009-20;

(ii) ou, no mérito, que seja reformado o v. Acórdão n.º 11-66.035 para reformar o despacho decisório, deferindo o PER n.º 19924.14037.280912.1.2.04-3075 e, conseqüentemente, que seja homologada a DCOMP n.º 09183.83448.101012.1.3.04-1706, com a conseqüente extinção do crédito tributário, a teor do art. 156, II, do CTN, diante da cabal comprovação e apuração da existência de recolhimento a maior de COFINS.

Através do Despacho de e-fls. 260 o processo foi encaminhado para inclusão em lote de sorteio e julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

### 2. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre pedido de compensação declarada no PER/DCOMP, relativo a crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS, feito através do DARF no valor de R\$ 3.386.353,75, com arrecadação em 19/10/2007.

O PERDCOMP n.º 19924.14037.280912.1.2.04-3075 foi transmitido em 28/09/2012, não homologado por Despacho Decisório Eletrônico (Rastreamento n.º 119592930), emitido em 03/02/2017, com a seguinte conclusão:

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:  
09183.83448.101012.1.3.04-1706

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:  
19924.14037.280912.1.2.04-3075

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 24/02/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
128.118,28	25.623,65	60.535,88

Argumenta a Recorrente que, após a constatação de erro nas informações sobre o valor devido, providenciou retificações do DACON e da DCTF, em 28/09/2012 para que refletissem o real valor devido e que, após a retificação da DCTF, pode se verificar a suficiência do crédito informado no PER/DCOMP.

O Ilustre Julgador de primeira instância considerou que o crédito em litígio já foi objeto de exame e decisão por parte da DRJ em outro processo, concluindo pela inexistência de direito creditório a ser reconhecido.

O processo a que se refere o v. Acórdão trata-se do PAF nº 10880.690353/2009-20, que tramita perante a 1ª Turma Ordinária da \_\_\_\_\_Câmara da 3ª Seção de Julgamento, de relatoria do ilustre Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, atualmente em fase de cumprimento da Resolução nº 3301-001.068, proferida em 26 de fevereiro de 2019 nos seguintes termos:

E, por entender haver plausibilidade nas alegações, faz necessário converter o julgamento em diligência, de forma que os autos retornem à unidade de origem para:

- a) Apurar o valor da Cofins no Regime Não Cumulativo do Período de Apuração 09/2007 mediante análise das Notas Fiscais, Relatórios de Vendas e Planilhas apresentadas pela Recorrente às fls. 8392, 9395, 96 e 118, do teor explicativo do Recurso Voluntário às fls. 6366, bem como da contabilidade disponível mantida pelo Contribuinte e de outras provas que julgar necessárias, podendo proceder a intimações e requerimentos;
- b) Informar se, para o referido período de apuração, houve operações de venda de resíduos de alumínio e ferro passíveis de suspensão da Cofins, quantificá-las e informar se essas operações foram incluídas indevidamente em sua base de cálculo, de forma a respaldar o direito creditório pleiteado pela Recorrente;
- c) Aferir a procedência e quantificação do direito creditório indicado pela Recorrente, empregado sob forma de compensação;
- d) Elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados; e
- e) Da conclusão da diligência, dar ciência à Contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF, para prosseguimento do rito processual.

Não obstante o processo em referência versar sobre o PER/DCOMP n.º 17017.34701.191107.1.3.04-1575, transmitido pela Contribuinte para utilização do crédito de R\$ 23.122,71, com base no mesmo crédito de R\$ 84.919,65, que restou não homologado, o fato é que o presente caso tem por objeto o PERDCOMP n.º 19924.14037.280912.1.2.04-3075, e cujo Despacho Decisório foi emitido em 03/02/2017, ou seja, após a retificação da DCTF ocorrida em 28/09/2012 e, portanto, sem analisar a suficiência do crédito de acordo com as informações constantes na DCTF retificadora.

Entendo, ainda, que a falta de análise sobre tais fatos pela DRJ pode ser superada por aplicação do § 1º do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>1</sup>, uma vez que a situação fática que fundamentou o Despacho Decisório foi alterada substancialmente com a retificação que, quando proferida a decisão pela DRF, a Contribuinte já tinha promovido em sua Declaração para correção do erro apontado.

Com isso, a certeza e liquidez do crédito pleiteado compõe a análise que deve ser devolvida à DRF de origem.

Observo que o **Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015** estabeleceu que não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na declaração original. Vejamos a Ementa abaixo reproduzida:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

**As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010**, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

**Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.**

(...)

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução

<sup>1</sup> Art. 59. São nulos:

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB n.º 8, de 3 de setembro de 2014. **e-processo 11170.720001/2014-42 (sem destaques no texto original)**

Por todas as razões já tratadas, considerando este litígio versar sobre pedido de compensação, é da Contribuinte o ônus de apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez do valor informado, aplicando-se a regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Por sua vez, diante de um possível erro no preenchimento da DCTF, como alegado pela Contribuinte e, especialmente pela retificação da declaração antes da emissão do Despacho Decisório eletrônico, é razoável que seja realizada uma apuração detalhada sobre o alegado crédito, o que é possível através de detida análise pela Unidade de Origem, o que não foi realizado neste litígio, uma vez tratar-se de despacho eletrônico, sem apuração individualizada por Autoridade Fiscal.

Aplica-se ao presente caso o Princípio da Verdade Material, vinculado ao princípio da oficialidade e exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade.

Em razão da busca pela verdade material, sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para demonstração do direito pleiteado.

O Ilustre Doutrinador MEIRELLES (2003, p. 660)<sup>2</sup> assim preleciona:

O processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.

Observo igualmente a necessária atenção aos Princípios da Finalidade e Razoabilidade na busca pela verdade material.

Assim fundamentou o ilustre Doutrinador FAGUNDES (1950. P. 88)<sup>3</sup>:

O ato administrativo inclui cinco elementos básicos: competência, motivo, objeto, finalidade e forma. Ao praticar ato administrativo vinculado está a autoridade vinculada à lei em relação a todos elementos do ato.

A autoridade administrativa, no entanto, quando pratica ato discricionário escolhe o motivo e o objeto do ato administrativo. Este referente ao conteúdo do ato e aquele relativo a razões de oportunidade e conveniência, caracterizando assim o chamado mérito administrativo.

No mesmo sentido, destaco a lição de Leandro Paulsen<sup>4</sup>:

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 28. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 660.

<sup>3</sup> FAGUNDES, Seabra. "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário". 2ª edição, J Konfino, Rio, 1950, página 88 e segs.

<sup>4</sup> PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 5ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado.

O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo.

A verdade material vem sendo corretamente aplicada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como já decidido por este Colegiado em situações análogas, bem como por outras Turmas, a exemplo do **Acórdão n.º 3201-002.518**, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, cuja Ementa abaixo transcrevo:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 20/08/2014

**ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA.**

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.

**DCTF COM INFORMAÇÕES ERRADAS. TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. CRÉDITO EXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.**

A COFINS apurada e recolhida sob a sistemática cumulativa, quando o contribuinte submetia-se a não cumulatividade, em competência cujo saldo de COFINS a pagar, segundo esta sistemática foi zero, consubstancia-se em recolhimento indevido. Crédito apto a ser utilizado em compensação, cuja homologação deve ser reconhecida.

Destaco igualmente o v. **Acórdão n.º 3402-004.950**, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 31/10/2008

**DCTF RETIFICADORA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. NOVO DESPACHO DECISÓRIO.**

A DCTF retificadora, transmitida em conformidade com as normas expedidas pela RFB, substitui a DCTF original, podendo o eventual crédito decorrente ser utilizado para fins de compensação tributária acaso se comprove a sua certeza e liquidez.

Tendo em vista que a situação fática que fundamentou o despacho decisório foi alterada substancialmente com as retificações promovidas pela requerente em suas Declarações para correção dos erros apontados, cabe à autoridade administrativa analisar novamente a certeza e liquidez do crédito alegado.

Recurso voluntário provido em parte (**Acórdão n.º 3402-004.950 – PAF: 10830.918312/2009-07**)

No julgado em referência, a Ilustre Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, designada como redatora, assim observou em seu voto vencedor:

Para que a recorrente obtenha êxito completo em seu pleito de compensação, independentemente de qual seja o documento que irá ao final prevalecer relativamente ao crédito alegado DIPJ ou DCTF, importará saber se é líquido e certo o crédito alegado

pela requerente, o que poderá, inclusive, depender de análise de documentação hábil e idônea da contribuinte que sustente as informações constantes nessas Declarações (DIPJ e DCTF).

Ocorre que a situação fática que fundamentou o despacho decisório que deu origem ao presente processo foi alterada substancialmente com as retificações promovidas pela requerente em suas declarações, de forma que incumbe à autoridade administrativa, que tem competência originária para a análise de pedidos de reconhecimento de direito creditório/compensação, emitir novo despacho decisório para a apuração da certeza e liquidez do crédito alegado com base nas retificações efetuadas nas Declarações da contribuinte.

#### **No mesmo sentido:**

##### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

DCTF. DACON. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO.  
RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Se a contribuinte comprovar a ocorrência de erro de fato em sua DCTF e em seu DACON (retificadores), ainda que posteriormente à emissão do despacho decisório, deve ser reconhecido seu direito creditório, devendo-se homologar a compensação pleiteada. (**Acórdão nº 3402-007.435 – PAF: 13502.900748/2013-28 – Relator: Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes**)

Deve igualmente ser ponderado na análise deste caso, a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado, pelo qual os ritos e formas do processo administrativo acarretam interpretação flexível e razoável, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

O formalismo moderado é homenageado pela Lei nº 9.784/1999<sup>5</sup>, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, sopesado com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, atua em favor do administrado, flexibilizando exigências formais excessivas para que prevaleça a verdade material, acima já destacada.

Neste sentido:

##### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Exercício: 1999

PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL.

---

<sup>5</sup> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal art. 18 e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas.

**Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto.**

Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto. (sem destaque no texto original)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DECLARAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO VIA DARF.

Em conformidade com o princípio da verdade material, **comprovado nos autos o pagamento a maior que o devido através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF, confere-se a recorrente a restituição pleiteada. (ACÓRDÃO 3001-000.194 ) (sem destaque no texto original)**

No v. **Acórdão 3001-000.194**, de relatoria do Ilustre Conselheiro Cássio Schappo, a 1ª Turma Extraordinária reconheceu o pagamento nos termos do r. voto, abaixo reproduzido parcialmente:

*O que se busca no processo administrativo é a verdade material. Serão considerados todas as provas e fatos novos, ainda que desfavoráveis à Fazenda Pública, mesmo que não tenham sido alegados ou declarados, desde que sejam provas lícitas. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal). Acerca da matéria, traz-se o entendimento de Vitor Hugo Mota de Menezes:*

*Deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material.*

*Segundo Celso Antônio Bandeira De Mello, a verdade material:*

*Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306).*

*A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão*

*sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.*

*O processo administrativo tem o objetivo de proteger a verdade material, garantir que os conflitos entre a Administração e o Administrado tenham soluções com total imparcialidade. Garante ao particular que os atos praticados pela Administração serão revisados e poderão ser ratificados ou não a depender das provas acostadas nos autos, a princípio sem a necessidade de se recorrer ao judiciário.*

*Dessa forma, são inerentes ao processo administrativo os princípios constitucionais dentre eles o da ampla defesa, do devido processo legal, além dos princípios processuais específicos, quais sejam: oficialidade; formalismo moderado; pluralismo de instâncias e o da verdade material.*

Por sua vez, destaco igualmente o **Parecer Normativo COSIT nº 2, de 23 de agosto de 2016**, que alterou o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, proferido com a seguinte Ementa:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO DO CARF. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO POR ERRO DE FATO.

Inexiste recurso contra a liquidação pela unidade preparadora de decisão definitiva no processo administrativo fiscal julgando parcialmente procedente lançamento, tendo em vista a coisa julgada material incidente sobre esta lide administrativa, sem prejuízo da possibilidade de pedido de revisão de ofício por inexatidão quanto aos cálculos efetuados.

**PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO EM QUE HOUVE DECISÃO EM JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE APENAS ANALISOU QUESTÃO PREJUDICIAL E NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA LIDE.**

Exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 42, 43 e 45; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 63; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74. (e-processo 10166.729961/2013-93)

### **No Parecer Normativo em referência, assim concluiu a RFB:**

a) inexiste recurso contra a liquidação pela unidade preparadora de decisão definitiva no processo administrativo fiscal julgando parcialmente procedente lançamento, tendo em vista a coisa julgada material incidente sobre esta lide administrativa, sem prejuízo da possibilidade de pedido de revisão de ofício por inexatidão quanto aos cálculos efetuados;

b) exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, **incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto n.º 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996;**

c) ficam cancelados os itens 61 a 80 e a alínea 'i' do item 81 do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 3 de setembro de 2014, e a SCI Cosit n.º 18, de 3 de agosto de 2012. **(sem destaques no texto original)**

Por tais razões, uma vez retificada a DCTF antes mesmo da emissão do Despacho Decisório, entendo que a Unidade de Origem deve analisar a compensação pleiteada através do PER/DCOMP objeto deste litígio, considerando as informações prestadas na DCTF Retificadora e documentos contábeis e fiscais da Contribuinte, possibilitando a apuração da certeza e liquidez do respectivo direito creditório.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para anular o Despacho Decisório, com retorno dos autos à unidade de origem para reanálise do PER/DCOMP, considerando as informações constantes da DCTF Retificadora, bem como demais documentos comprobatórios que entender necessários para comprovação do direito creditório, emitindo novo Despacho Decisório.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos